

f) Quaes os recursos ordinarios com que conta para occorrer á solução das novas obrigações a assumir;

g) Qual a importancia do empréstimo e as condições deste quanto ao typo, ao juro, á amortização e á comissão a intermediarios, si houver.

Artigo 3.º As Camaras Municipaes devarão consignar nos respectivos orçamentos, annualmente, verbas especcias para o serviço de juros e amortização do empréstimo.

Artigo 4.º Nos empréstimos contrahidos pelas Camaras Municipaes para emprego exclusivo em serviço de abastecimento d'agua, canalização de exgutos e illuminação, ou em qualquer delles, o limite estabelecido no art. 1.º será determinado, addicionando-se á receita do municipio, tendo esta por base a media da arrecadação dos tres ultimos exercicios o rendimento orçado das taxas que devem ser estabelecidas em virtude dos serviços a que se destinam os empréstimos.

Artigo 5.º O governo do Estado fará admittir á cotação os titulos que forem emittidos, por effeito de taes empréstimos, mesmo antes de se iniciarem as obras para a realização dos serviços a que elles se destinam.

Parapho unico. Para esse fim, as Camaras Municipaes apresentaaõ ao governo do Estado:

a) o orçamento municipal e completo das obras projectadas;

b) o calculo fundamentado do rendimento provavel das taxas que devem ser estabelecidas pelos novos serviços;

c) qual a sua rend. effectivamente arrecadada nos tres ultimos exercicios financeiros;

d) quaesquer outros esclarecimentos que o governo julgar conveniente exigir.

Artigo 6.º A concessão de privilegios a que se refere o art. 17, n. 7, da lei n. 1038 de 19 de Dezembro de 1906, não comportará prazo excedente a trinta annos, a contar da assignatura do respectivo contracto, não podendo ser aquelle prorogado.

Parapho unico. A prohibição de prorrogação applica-se igualmente aos privilegios ou concessões ora em vigor.

Artigo 7.º As Camaras Municipaes poderão com o fim de melhorar as respectivas condições, novar seus contractos de empréstimos ou contrahir novos para resgate dos actuaes, com serviço de divida superior á terça parte das rendas comtanto que as quotas destinadas ao serviço de juros e amortização não excedam ás fixadas nos contractos que tenham de ser novados ou resgatados.

Artigo 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario do Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar,

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
ALTINO ABANTES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 24 de Dezembro de 1912. — O director-geral, Alvaro de Toledo.

LEI N. 1345

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Transfere para a povoação de Agua Larga a sede do districto de paz de Caputera, do municipio de Santo Antonio da Boa Vista.

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A sede do districto de paz de Caputera, do municipio de Santo Antonio da Boa Vista, da comarca da Faxina, creado pela lei n. 1156, de 26 de Dezembro de 1908, passa a ser a povoação de «Agua Larga».

Artigo 2.º A povoação de «Agua Larga» passa a denominar-se «Caputera».

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
ALTINO ABANTES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 24 de Dezembro de 1912. — O Director-geral, Alvaro de Toledo.

LEI N. 1346

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Crea o districto de paz de Quadra, no municipio e comarca de Tatuhy

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado o districto de paz de Quadra, no municipio e comarca de Tatuhy, com as seguintes divisões: Começam no espigão de Areia Branca, cabeceira do Rio Feio e Guaraby, casa de Fortunato Pinto da Silveira, pelo norte, seguem em linha recta, procurando o espigão do Fogaca, e, por esta, até á estrada de Bella Vista, abrangendo os pendentos do rio Alleluia; seguem pela estrada até ao sitio dos Fonecas e dahi pela mesma, até ao rio Turvo, e depois por este acima, até ao sitio de Jaquirio Vaz, dahi cortando um espigão, em linha recta, a procurar a estrada de Quadra a Tatuhy, na parte do rio Guarapó, continuam por esta acima, até ao sitio de Antonio Garcia, e dahi, em linha recta, do norte a sul, pelo sitio de Pedro da Fonseca, acompanhando a mesma linha, cortando campos da fazenda do Paól até ao rio Tatuhy, onde faz barra um pequeno affluente deste rio, chamado Tatu-Mirim, continuam pelo rio Tatuhy acima e rio Arra, seguindo, tambem, por este acima, dividindo com o Guaraby até ao espigão da Campiinha e dahi, sempre pelo espigão, até onde tiveram começo, no alto da Areia Branca.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
ALTINO ABANTES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 24 de Dezembro de 1912. — O Director-geral, Alvaro de Toledo.

LEI N. 1347

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Marca o subsidio e a ajuda de custo aos Senadores e Deputados ao Congresso do Estado, durante a legislatura vindoura.

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica marcado aos Senadores e Deputados ao Congresso do Estado, durante os trabalhos da legislatura vindoura, o subsidio diario de 60\$000 (sessenta mil réis).

Artigo 2.º E' marcada a quantia de quatrocentos réis por kilometro, a titulo de ajuda e custo, de ida e volta, a cada representant; residente fóra da Capital.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.